

## METAFÍSICA ENCOBERTA OU EMPIRISMO CONSEQUENTE? A CRÍTICA DE ALF ROSS À NORMA FUNDAMENTAL KELSENIANA

CONCEALED METAPHYSICS OR CONSISTENT EMPIRICISM? ALF ROSS'S CRITIQUE OF THE KELSENIAN BASIC NORM

¿METAFÍSICA ENCUBIERTA O EMPIRISMO CONSECUENTE? LA CRÍTICA DE ALF ROSS A LA NORMA FUNDAMENTAL KELSENIANA

Pedro Bacelar Araujo Lima<sup>1</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6393

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 23/07/2026 | Publicación en línea: 30/07/2026.

### RESUMO

O presente estudo examina a crítica dirigida por Alf Ross à norma fundamental (Grundnorm) de Hans Kelsen, com o objetivo de avaliar se procede a acusação de que o conceito kelseniano de validade encobriria um resíduo metafísico, de matriz quase jusnaturalista. Parte-se do problema de saber se a divergência entre o normativismo da Teoria Pura do Direito e o realismo jurídico escandinavo se resolve na oposição entre metafísica encoberta e empirismo consequente, tal como sugere a leitura rossiana. Sustenta-se, como hipótese, que essa dicotomia constitui um falso dilema: se, de um lado, a crítica de Ross acerta ao denunciar a ambiguidade do conceito de validade como força vinculante objetiva, de outro, excede ao qualificá-lo como jusnaturalismo dissimulado, ao passo que o próprio reducionismo empirista rossiano não logra capturar integralmente a dimensão normativa do discurso jurídico. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e analítica das obras centrais de ambos os autores e da literatura secundária pertinente. Conclui-se que o dissenso é, antes de tudo, de ordem epistemológica, relativo ao estatuto do dever-ser e da pressuposição transcendental, e não uma querela entre positivismo e metafísica, o que permite reposicionar o debate para além das leituras reducionistas correntes na teoria do direito.

**Palavras-chave:** Norma Fundamental. Validade Jurídica. Hans Kelsen. Alf Ross. Positivismo Jurídico.

### ABSTRACT

This study examines Alf Ross's critique of Hans Kelsen's basic norm (Grundnorm), with the aim of assessing whether the charge that the Kelsenian concept of validity conceals a metaphysical residue of a quasi-natural law character is well founded. The research proceeds from the problem of whether the divergence between the normativism of the Pure Theory of Law and Scandinavian legal realism resolves itself into the opposition between concealed metaphysics and consistent empiricism, as Ross's reading suggests. It is argued, as a hypothesis, that this dichotomy constitutes a false dilemma: while Ross is right to denounce the ambiguity of the concept of

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, Bahia, Brasil.  
E-mail: pedro@bacelar-adv.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1036-3767>

validity as objective binding force, he goes too far in qualifying it as disguised natural law theory, whereas Ross's own empiricist reductionism fails to capture in full the normative dimension of legal discourse. The hypothetico-deductive method was adopted, based on bibliographical and analytical research into the central works of both authors and the relevant secondary literature. It is concluded that the disagreement is above all epistemological in nature, concerning the status of the ought and of transcendental presupposition, rather than a quarrel between positivism and metaphysics, which allows the debate to be repositioned beyond the reductionist readings current in legal theory.

**Keywords:** Basic Norm. Legal Validity. Hans Kelsen. Alf Ross. Legal Positivism.

## RESUMEN

El presente estudio examina la crítica dirigida por Alf Ross a la norma fundamental (Grundnorm) de Hans Kelsen, con el objetivo de evaluar si procede la acusación de que el concepto kelseniano de validez encubriría un residuo metafísico, de matriz casi iusnaturalista. Se parte del problema de saber si la divergencia entre el normativismo de la Teoría Pura del Derecho y el realismo jurídico escandinavo se resuelve en la oposición entre metafísica encubierta y empirismo consecuente, tal como sugiere la lectura rossiana. Se sostiene, como hipótesis, que esa dicotomía constituye un falso dilema: si, por un lado, la crítica de Ross acierta al denunciar la ambigüedad del concepto de validez como fuerza vinculante objetiva, por otro, excede al calificarlo como iusnaturalismo disimulado, mientras que el propio reduccionismo empirista rossiano no logra capturar integralmente la dimensión normativa del discurso jurídico. Se adoptó el método hipotético-deductivo, mediante investigación bibliográfica y analítica de las obras centrales de ambos autores y de la literatura secundaria pertinente. Se concluye que el disenso es, ante todo, de orden epistemológico, relativo al estatuto del deber ser y de la presuposición trascendental, y no una querella entre positivismos y metafísica, lo que permite reposicionar el debate más allá de las lecturas reduccionistas corrientes en la teoría del derecho.

**Palabras clave:** Norma Fundamental. Validez Jurídica. Hans Kelsen. Alf Ross. Positivismo Jurídico.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

Poucos episódios da teoria do direito do século XX condensam, com tamanha nitidez, a tensão inerente ao positivismo jurídico quanto o embate travado entre Hans Kelsen e Alf Ross a respeito do fundamento de validade da ordem jurídica. A circunstância é tanto mais notável quanto se recorda que Ross frequentou os cursos de Kelsen em Viena, na década de 1920, e que sua produção jamais deixou de reconhecer no jurista austríaco o interlocutor privilegiado, ainda

que para dele discordar. Não se trata, portanto, de controvérsia entre o positivismo e seus adversários externos, mas de uma disputa travada entre autores que compartilhavam a recusa do direito natural e a tese da separação entre direito e moral.

O ponto conflituoso é amplamente conhecido. Kelsen sustenta que a validade de uma norma jurídica, entendida como sua existência específica no plano do dever-ser, não pode ser reduzida a fato algum do mundo sensível, e que a cadeia de fundamentação das normas positivas só se encerra mediante a pressuposição de uma norma fundamental (*Grundnorm*) não posta, mas pressuposta. Ross, formado na tradição da Escola de Uppsala e comprometido com um critério empirista de significação, enxerga nessa pressuposição um resíduo metafísico inaceitável: se a validade significa força vinculante objetiva, e se tal força não é verificável por observação, então o conceito não descreve o direito positivo, mas o justifica.

A premissa defendida por Ross, em larga medida, moldou a recepção de Kelsen nos países nórdicos e no mundo anglófono. Sua força retórica reside na alternativa que propõe e que, aparentemente, não comporta terceira via: ou a ciência jurídica opera apenas com conceitos empiricamente verificáveis, e então é consequentemente positivista, ou admite conceitos normativos irreduzíveis, e então recai, ainda que involuntariamente, em metafísica. Metafísica encoberta ou empirismo consequente: eis a alternativa.

O problema que orienta o presente estudo é precisamente o de saber se essa alternativa é verdadeira. Formula-se, como hipótese, que ela constitui um falso dilema. De um lado, a crítica de Ross acerta ao denunciar a ambiguidade do conceito kelseniano de validade, que oscila entre a afirmação descritiva de pertinência de uma norma a um sistema e a afirmação normativa de sua obrigatoriedade; de outro, excede ao qualificar essa ambiguidade como jusnaturalismo dissimulado, pois um conceito normativo de validade não é, sem mais, um conceito moral. Simultaneamente, o reducionismo empirista rossiano tampouco se mostra plenamente consequente, na medida em que não logra capturar, sem resíduos, a dimensão normativa constitutiva do discurso jurídico. Sustenta-se, em consequência, que o dissenso é de ordem epistemológica, relativo ao estatuto do dever-ser e da pressuposição, e não uma querela entre positivismo e metafísica.

O objetivo geral consiste em avaliar criticamente a procedência da acusação rossiana de quase positivismo dirigida à norma fundamental kelseniana. Como objetivos específicos, cumpre reconstruir a função da *Grundnorm* na Teoria Pura do Direito; expor os pressupostos filosóficos e o programa metodológico do realismo jurídico escandinavo na versão de Ross; examinar a

estrutura argumentativa da crítica e da réplica de Kelsen, publicada em 1959; e, finalmente, submeter a alternativa proposta por Ross a exame, verificando se a divergência se deixa reconduzir ao eixo positivismo versus metafísica ou se reclama recolocação em outros termos.

A pertinência contemporânea da investigação não é meramente historiográfica. A pergunta sobre o que autoriza o jurista a afirmar que uma norma é válida, e sobre o que exatamente se afirma quando isso se diz, permanece central para a teoria do direito e projeta-se sobre problemas dogmáticos correntes, do controle de constitucionalidade à sucessão de ordens jurídicas. Reconstituir com rigor os termos do dissenso entre Kelsen e Ross é, nessa medida, condição para não repetir, sob roupagem nova, mal-entendidos já sedimentados.

## METODOLOGIA

Adotou-se o método hipotético-dedutivo. A partir de hipótese formulada com base na literatura teórico-jurídica contemporânea, segundo a qual a alternativa entre metafísica encoberta e empirismo consequente constitui falso dilema, procede-se ao exame do material doutrinário disponível para submetê-la a corroboração ou refutação. A pesquisa é, quanto à natureza, teórica; quanto aos fins, exploratória e analítica; e, quanto aos meios, exclusivamente bibliográfica.

O material de análise organiza-se em três estratos. O primeiro é composto pelas fontes primárias dos dois autores: de Kelsen, a Teoria pura do direito, em sua segunda edição alemã de 1960, a Teoria geral do direito e do Estado, de 1945, a obra póstuma Teoria geral das normas, de 1979, e, sobretudo, o ensaio de réplica publicado em 1959 na *Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht*; de Ross, o Direito e justiça, de 1953, e o artigo de 1961 em que a acusação de quase positivismo recebe sua formulação mais acabada. O segundo estrato compreende a literatura secundária qualificada dedicada especificamente à controvérsia, com destaque para as contribuições de Eugenio Bulygin, Joseph Raz, Stanley Paulson, Jakob Holtermann e Svein Eng. O terceiro reúne a produção nacional pertinente ao tema.

Duas cautelas metodológicas impõem-se. A primeira diz respeito ao problema da tradução. O texto original de Ross é dinamarquês e opera com a distinção entre *gyldig ret*, direito válido em sentido formal ou sistêmico, e *gældende ret*, direito vigente, isto é, efetivamente operante na prática dos tribunais. A tradução inglesa de 1958, que serviu de base à difusão internacional da obra e também à versão brasileira, verteu ambas as expressões indistintamente por *valid law*, colapsando distinção que, no original, é decisiva. Parte considerável das objeções

dirigidas a Ross, inclusive a leitura que o reduz a um preditivista, deriva desse achatamento semântico. Ao longo deste trabalho, sempre que a precisão o exigir, indicar-se-á o termo dinamarquês subjacente.

A segunda cautela refere-se ao estatuto das citações. Trabalhou-se, sempre que possível, com as fontes primárias em edição identificada. Nas hipóteses em que o acesso se deu por intermédio de literatura secundária, ou em que subsistiu dúvida quanto a dados bibliográficos, a circunstância vem expressamente registrada, de modo a não atribuir aos autores examinados formulações cuja localização exata não se pôde confirmar.

Os critérios de análise são três: a função sistemática atribuída por cada autor ao conceito de validade; o critério de significação que cada um adota para admitir um conceito na ciência jurídica; e o estatuto epistemológico conferido ao dever-ser. Esses eixos permitem estruturar a exposição em bases homogêneas e, na seção final, submeter a alternativa rossiana a exame.

## **A NORMA FUNDAMENTAL NA TEORIA PURA DO DIREITO**

### **A Validade como Dever-Ser: a Irredutibilidade do Sollen**

O ponto de partida da construção kelseniana é a distinção, de matriz humeana e reelaborada pelo neokantismo, entre ser e dever-ser. De proposições descritivas não se extraem, por via lógica, proposições prescritivas, e a recíproca é igualmente verdadeira. Dessa cisão decorre consequência que estrutura toda a Teoria Pura: o direito, enquanto ordem normativa, pertence à esfera do Sollen, e nenhuma descrição de fatos, por mais completa, é capaz de gerar uma norma.

Kelsen extrai daí a noção de norma como esquema de interpretação. Um acontecimento externo, considerado em sua facticidade bruta, é um fragmento da natureza, determinado por leis causais. O sentido jurídico específico que se lhe atribui, o que faz de um deslocamento de braço uma assinatura contratual, ou de um disparo uma execução capital, não é perceptível pelos sentidos: resulta de uma norma que, referindo-se ao ato, empresta-lhe significação (Kelsen, 1979, p. 20-21). A juridicidade, portanto, não é propriedade natural do evento, mas sentido conferido por uma norma jurídica.

É nesse quadro que se deve compreender a definição kelseniana de validade como existência específica da norma. Dizer que uma norma é válida não é dizer que ela é observada de

fato, nem que corresponde a um estado psíquico dos destinatários; é dizer que ela existe enquanto norma, isto é, que vincula objetivamente as condutas que regula. Validade e existência coincidem no plano normativo, do mesmo modo que, no plano dos fatos, existência significa ocorrência espaço-temporal (Kelsen, 1979, p. 28-35).

Daí resulta a recusa categórica de qualquer reducionismo. Se a validade fosse considerada parte da realidade natural, adverte Kelsen, perder-se-ia justamente o sentido específico segundo o qual o direito se dirige à realidade. A relação entre norma e realidade não pode ser ignorada, mas tampouco pode conduzir à identificação entre validade e efetividade: trata-se, no fundo, de caso particular da relação entre o dever-ser da norma e o ser da natureza.

### **A Grundnorm como Pressuposição Lógico-Transcendental**

Estabelecida a irredutibilidade do dever-ser, coloca-se o problema do fundamento. Se uma norma só pode fundar sua validade em outra norma, e não em um fato, a cadeia de fundamentação remonta de norma inferior a norma superior: a sentença apoia-se na lei, a lei na Constituição, a Constituição vigente na Constituição historicamente primeira. Chegado a esse ponto, o regresso não pode prosseguir sem ruptura da própria estrutura normativa, pois não há norma positiva anterior à primeira Constituição.

A solução kelseniana consiste em pressupor, e não em positivar, uma norma fundamental que atribua ao ato constituinte originário o sentido objetivo de dever-ser. A *Grundnorm* não é posta por autoridade alguma; não é norma de direito positivo; não possui conteúdo material próprio. Sua função é exclusivamente fundacional e formal: viabilizar a leitura do primeiro ato constituinte como criador de direito, e não como mero exercício de poder (Kelsen, 1979, p. 277-285).

A estrutura lógica do argumento é transcendental, no sentido kantiano do termo. Não se demonstra que a norma fundamental existe; demonstra-se que, se a interpretação normativa do material jurídico é possível, e ela é efetivamente praticada pelos juristas, então ela pressupõe algo que a torne possível. O argumento parte de uma prática de conhecimento e retrocede às suas condições de possibilidade, do mesmo modo que a analítica transcendental kantiana retrocede das sínteses efetivas às categorias que as viabilizam (Marmor, 2025).

Essa leitura, sistematicamente desenvolvida por Stanley Paulson, situa Kelsen na tradição do neokantismo de Marburgo e permite compreender por que a *Grundnorm* não é, para seu autor,

uma hipótese arbitrária. Trata-se de pressuposição necessária de um determinado modo de conhecer, e não de asserção sobre uma entidade existente. Convém registrar, contudo, que a interpretação neokantiana é objeto de controvérsia. Há quem sustente que Kelsen teria partido de uma perspectiva transcendental e progressivamente deslizado para uma versão de inspiração humeana do mesmo argumento, e há quem defenda, contra a leitura de Paulson, que o normativismo transcendental permanece operante ao longo de toda a obra (García Berger, 2020).

Ponto capital, e frequentemente negligenciado pelos críticos, é o caráter facultativo da pressuposição. Kelsen é explícito ao afirmar que a norma fundamental é pressuposta apenas por quem interpreta o material como direito objetivamente vinculante. O anarquista que descreva a mesma ordem como simples relação de força não a pressupõe, e nem por isso incorre em erro lógico. A Grundnorm não é, pois, categoria necessária do entendimento, mas condição de possibilidade de uma opção interpretativa determinada (Kelsen, 1979).

### **Validade e Eficácia: Distinção e Relação**

A terceira peça do dispositivo kelseniano é a articulação entre validade e eficácia, e é justamente aqui que a construção se expõe às objeções mais agudas. Kelsen distingue os dois conceitos com rigor: a validade pertence ao plano do dever-ser e significa vinculação objetiva; a eficácia pertence ao plano do ser e significa observância e aplicação efetivas. Nenhum dos dois se reduz ao outro.

A relação entre eles, todavia, não é de indiferença. Kelsen admite que uma norma é considerada juridicamente válida sob a condição de pertencer a uma ordem que, no conjunto, seja eficaz (Kelsen, 1998, p. 59-60). A eficácia comparece, portanto, como *conditio sine qua non*, não como *conditio per quam*: ela é pressuposto da validade, não seu fundamento. Uma norma isolada pode ser válida sem ser observada, mas uma ordem jurídica globalmente ineficaz deixa de ser ordem jurídica válida, e suas normas perdem validade em bloco.

O ponto delicado reside no fato de que a própria norma fundamental depende, para ser pressuposta com sentido, da eficácia global da ordem a que se refere. Kelsen não pressupõe a Grundnorm de constituições revolucionárias fracassadas, mas apenas daquelas que lograram implantar-se. A objeção que daí decorre é evidente e será retomada adiante: se o critério para pressupor a norma fundamental é um fato social, a eficácia, então o antirreducionismo kelseniano estaria comprometido ao menos em um aspecto crucial de sua arquitetura (Marmor, 2025).

Registre-se, desde logo, que Kelsen tinha consciência do problema e o enfrentou insistindo em que a eficácia condiciona, mas não constitui, a validade, e em que a passagem do fato à norma continua a exigir a mediação da pressuposição. A questão de saber se essa resposta é suficiente constitui, precisamente, um dos núcleos da controvérsia com Ross.

## O REALISMO JURÍDICO DE ALF ROSS

### Matriz Filosófica: Hägerström, a Escola de Uppsala e o Programa Antimetafísico

A crítica de Ross não se compreende fora da tradição filosófica em que se formou. O realismo jurídico escandinavo tem origem na obra de Axel Hägerström, que, com Adolf Phalén, funda em Uppsala uma corrente cuja divisa, *censeo metaphysicam esse delendam*, anuncia de imediato o programa (Hart, 1959, p. 233): a destruição sistemática das entidades metafísicas alojadas no discurso ordinário e científico.

Aplicado ao direito, o programa produz resultado devastador. Hägerström sustenta que noções correntemente aceitas como componentes essenciais da estrutura jurídica, tais como direito subjetivo, dever, transferência de direitos e validade, encontram-se em parte compostas de crenças supersticiosas, mitos e confusões conceituais herdadas de contextos mágico-religiosos (Hart, 1959, p. 233). O direito subjetivo não designa qualidade alguma da realidade; é resíduo de representações rituais, cuja persistência se explica psicologicamente, não ontologicamente.

A tradição prolonga-se em Anders Vilhelm Lundstedt e em Karl Olivecrona, autor de *Law as Fact*, cujo título já enuncia a tese: o direito é fato, e nada além de fato (Olivecrona, 1971). Nenhum desses autores admite que o discurso jurídico se refira a entidades ideais dotadas de existência própria no plano do dever-ser.

Ross herda esse programa, mas o articula com o empirismo lógico e com o princípio de verificabilidade que dele decorre. Um enunciado só possui significado cognitivo, isto é, só é apto a compor uma ciência, se dele se puderem derivar consequências suscetíveis de verificação pela experiência. A pergunta que Ross dirigirá a Kelsen é, no fundo, uma só: que observação possível confirmaria ou refutaria a asserção de que determinada norma é válida no sentido de objetivamente obrigatória?

## **O Direito Vigente como Fenômeno Social: Validade, Verificabilidade e Predição**

A resposta de Ross consiste em reconstruir o conceito de validade em termos que satisfaçam a exigência de verificabilidade. A ciência do direito, para ele, tem por objeto o direito vigente, *gældende ret*, e uma proposição da dogmática jurídica que afirme a vigência de determinada norma equivale a uma predição sobre a conduta futura dos tribunais: a norma será tomada como fundamento das decisões em litígios em que se mostre relevante (Ross, 2000).

A proposição adquire, assim, caráter empírico e falseável. Se os tribunais deixam sistematicamente de aplicar determinada norma, a afirmação de que ela é vigente resulta falsa, do mesmo modo que uma previsão meteorológica desmentida pelos fatos. A dogmática jurídica, longe de ser saber especulativo, converte-se em ciência social empírica, com pretensões de verdade submetidas ao mesmo regime de controle das demais ciências.

Convém insistir, todavia, em uma advertência decisiva para a justa apreciação do argumento. A leitura corrente que reduz Ross a um preditivista puro, segundo a qual o direito não seria senão a previsão do que farão os juízes, constitui simplificação em larga medida atribuível ao colapso das expressões *gyldig* e *gældende* na tradução inglesa de 1958 e à resenha crítica que Herbert Hart publicou em seguida. A literatura recente, notadamente os trabalhos de Jakob Holtermann, demonstra que a crítica hartiana repousa sobre um espantalho e que Ross operava, já antes de Hart, uma distinção entre ponto de vista interno e ponto de vista externo tão consistente quanto a que viria a consagrar-se no Conceito de direito (Holtermann, 2017, p. 3-5).

## **A Ideologia Normativa Efetivamente Operante nos Tribunais**

Com efeito, o esquema rossiano é mais sofisticado do que a caricatura preditivista sugere. As normas jurídicas são, para Ross, diretivas dirigidas primariamente aos órgãos de aplicação, isto é, aos tribunais, ordenando-lhes que apliquem determinada consequência sob determinadas condições. Mas a predição do comportamento judicial não se faz por indução estatística sobre decisões passadas: faz-se pela identificação da ideologia normativa efetivamente vivida pelos juízes.

O juiz, adverte Ross, não decide como quem calcula probabilidades; decide como quem se sente vinculado. Existe, na consciência jurídica dos órgãos de aplicação, um conjunto de

diretivas experimentado como socialmente obrigatório, e é esse conjunto, e não a mera regularidade externa das decisões, que confere fundamento à predição (Ross, 2000). Há, portanto, um elemento vivencial e normativo no coração da teoria, ainda que Ross o interprete em chave psicossocial, e não ontológica.

É precisamente esse duplo registro que o distingue do realismo norte-americano, que ele próprio criticou por excesso de behaviorismo. O direito não é apenas comportamento observável; é comportamento acompanhado da vivência de estar vinculado. O que Ross recusa não é a normatividade enquanto fenômeno, mas sua hipostasiação em entidade dotada de existência autônoma, no plano do dever-ser, independentemente das atitudes que a sustentam.

O instrumento analítico mais conhecido dessa recusa é o breve ensaio *Tû-Tû*, de 1957. Nele, Ross imagina uma tribo em que a violação de certos tabus produz o estado de *tû-tû*, ao qual se seguem consequências rituais determinadas. Um exame atento revela que o vocábulo *tû-tû* nada designa: é veículo interveniente, técnica de economia expositiva que conecta um conjunto de fatos condicionantes a um conjunto de consequências, sem referir entidade alguma (Ross, 1957, p. 812-820). A tese é transparente: conceitos como propriedade, crédito e direito subjetivo funcionam exatamente do mesmo modo, e sua aparência substantiva é ilusão gramatical.

## **A CRÍTICA DE ROSS À NORMA FUNDAMENTAL**

### **A Acusação de Quase-Positivismo e o Suposto Resíduo Jusnaturalista**

Munido desse instrumental, Ross dirige à Teoria Pura a objeção que o presente estudo tem por objeto. Sua formulação mais acabada encontra-se no ensaio de 1961 dedicado ao conflito entre positivismo jurídico e direito natural, no qual a teoria kelseniana é qualificada como uma filosofia jusnaturalista de tipo quase positivista (tradução própria).<sup>2</sup>

A estrutura do argumento pode ser reconstruída em três passos. Primeiro, Kelsen distingue validade e eficácia e recusa reduzir aquela a esta, sustentando que a validade significa força vinculante objetiva. Segundo, tal força vinculante não é propriedade observável: nenhuma experiência possível a confirma ou infirma, e nenhuma consequência empírica se deriva de sua afirmação. Terceiro, se o enunciado não é empiricamente verificável e, ainda assim, afirma que os destinatários devem obedecer, então ele não descreve o direito positivo, mas sustenta uma tese

---

<sup>2</sup>No original: “*a natural law philosophy of the quasi-positivist kind*” (Ross, 1998, p. 159).

sobre nossos deveres, o que pertence à filosofia moral e não à ciência jurídica.

A conclusão impõe-se com aparente necessidade: ao empregar um conceito normativo de validade, Kelsen realiza exatamente o movimento que caracteriza o jusnaturalismo, qual seja, a atribuição de obrigatoriedade a partir de instância não empírica. A diferença é apenas de grau e de candor: o jusnaturalista invoca abertamente a razão ou a natureza; Kelsen invoca uma pressuposição, o que o torna, não um positivista consequente, mas um quase positivista (Ross, 1998, p. 159-160).

Daí deriva a tese da superfluidade, que constitui o corolário prático da crítica. Se a descrição científica do direito positivo pode ser integralmente realizada com o conceito de vigência, empiricamente controlável, então o conceito de validade como obrigatoriedade é dispensável. E, sendo dispensável, sua manutenção só se explica por compromissos extracientíficos (Ross, 1998).

### **O Ponto de Inflexão: Validade como Força Vinculante Objetiva**

Importa localizar com precisão o ponto exato em que, segundo Ross, a Teoria Pura abandona o terreno positivista. Não está na afirmação de que determinada norma pertence a determinado sistema, proposição perfeitamente verificável mediante exame das cadeias de habilitação. Está no salto ulterior, pelo qual a pertinência sistêmica se converte em obrigatoriedade objetiva.

Esse salto é operado pela norma fundamental, e apenas por ela. É a Grundnorm que transforma o enunciado descritivo segundo o qual certos atos foram praticados conforme certas habilitações no enunciado normativo segundo o qual as normas assim produzidas devem ser observadas. Ross identifica, portanto, com notável agudeza, que a norma fundamental não é peça acessória do sistema kelseniano, mas o dispositivo que sustenta a totalidade de sua pretensão antirreducionista. Atacá-la é atacar o edifício inteiro.

### **Da Denúncia Semântica à Denúncia Metodológica**

A crítica opera, com efeito, em dois níveis que convém distinguir. No nível semântico, Ross sustenta que a expressão validade, no sentido de força vinculante, carece de referente: comporta-se como o tû-tû de sua fábula, produzindo a ilusão de designar algo quando apenas

articula, de modo economicamente conveniente, um conjunto de condições e consequências. Aqui a objeção é de significação.

No nível metodológico, a objeção é de coerência. Uma teoria que se apresenta como pura, isto é, depurada de todo elemento estranho ao conhecimento jurídico, e que rejeita expressamente a contaminação por considerações políticas, morais ou sociológicas, não pode admitir em seu núcleo um conceito insuscetível de controle empírico sem trair o próprio programa. A acusação, nesse plano, não é de erro pontual, mas de inconsistência sistemática.

É neste segundo nível que reside a verdadeira força da crítica rossiana, e é também aqui que se anuncia o deslocamento que a seção final deste trabalho pretende sustentar. Pois a objeção de coerência só procede se aceitarmos, como premissa, que o critério de admissibilidade de um conceito na ciência jurídica é a verificabilidade empírica. Ora, é exatamente essa premissa que Kelsen recusa, e sua recusa não é omissão, mas tese.

## **A RÉPLICA DE KELSEN: UMA TEORIA REALISTA E A TEORIA PURA DO DIREITO**

### **A Pressuposição Transcendental Não é Asserção Metafísica**

Kelsen respondeu a Ross em ensaio publicado em 1959 na *Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht*, posteriormente vertido para o inglês e integrado à literatura de referência sobre a Teoria Pura (Kelsen, 1959; Kelsen, 2013). O tom é polêmico, e a estratégia argumentativa desdobra-se em três frentes.

A primeira consiste em recusar a qualificação de metafísica. Metafísico, no sentido que Ross empresta ao termo, é o discurso que afirma a existência de entidades situadas além da experiência possível. Ora, a norma fundamental não é afirmada como existente: ela é pressuposta, e pressuposta condicionalmente, por quem opte por interpretar o material jurídico como ordem normativa objetivamente vinculante. Não há, na Teoria Pura, asserção ontológica alguma sobre um reino de normas subsistente com independência do pensamento que as pensa.

A diferença entre asserção e pressuposição é, nesse ponto, decisiva. Afirmar que Deus existe é enunciado metafísico; afirmar que, se se quer interpretar determinado material como direito objetivamente vinculante, é preciso pressupor determinada norma, é enunciado sobre condições de possibilidade de um modo de conhecer. Kelsen sustenta que Ross confunde os dois

registros e, ao fazê-lo, imputa-lhe compromisso ontológico que jamais assumiu (Kelsen, 2013).

### **A Crítica Kelseniana ao Reduccionismo Empirista**

A segunda frente é contraofensiva. Kelsen acusa Ross de incoerência interna: não é possível, sustenta, compreender o direito como norma, no sentido de prescrição de dever-ser, e simultaneamente caracterizar a ciência jurídica como ciência descritiva de fatos (Kelsen, 2013, p. 199, tradução própria).

O argumento merece explicitação. Ross reconhece que o elemento especificamente jurídico do fenômeno que estuda é normativo: as diretivas são vividas pelos juízes como obrigatórias, e é essa vivência que fundamenta a predição. Mas, se assim é, então o objeto da ciência jurídica não se esgota em fatos; comporta um componente de sentido que a mera descrição de regularidades não alcança. Ross quer, na leitura de Kelsen, os benefícios da normatividade sem o ônus de admiti-la como categoria irreduzível.

A terceira frente, correlata, consiste em mostrar que a redução da validade a probabilidade de aplicação produz consequências contraintuitivas que a dogmática não pode assimilar. Se a validade de uma norma equivallesse à probabilidade de sua aplicação, seria contraditório afirmar que um tribunal decidiu ilegalmente, pois a decisão efetiva seria, ela mesma, o critério do direito vigente. A possibilidade de crítica interna das decisões judiciais, sem a qual não há dogmática, pressuporia assim um parâmetro que a própria teoria dissolve.

### **O Mal-Entendido em Torno do Conceito de Validade**

Subjacente a todo o embate está uma equivocidade que nenhum dos contendores desfez inteiramente. Quando Kelsen afirma que a norma é válida, ele quer dizer que ela existe como norma e vincula objetivamente. Quando Ross nega que a norma seja válida nesse sentido, ele está a negar que exista algo como uma obrigatoriedade não redutível a atitudes e comportamentos. Os dois empregam o mesmo termo em acepções que só parcialmente se sobrepõem.

Há, porém, observação crítica que compromete a suficiência da réplica kelseniana. Como demonstrou Svein Eng em análise minuciosa do intercâmbio, as contradições que Kelsen imputa a Ross emergem apenas porque ele não se defronta com a concepção rossiana de normatividade,

tomando por parâmetro as suas próprias definições de norma e de validade, isto é, precisamente aqueles elementos que Ross questiona e rejeita por razões teóricas (Eng, 2023, p. 80, tradução própria).<sup>3</sup>

A observação é decisiva e merece ser levada a sério. Ela significa que a réplica de Kelsen, embora correta sob suas próprias premissas, não atinge o adversário, pois pressupõe o que está em disputa. E, se ambos os lados argumentam a partir de premissas que o outro rejeita, então o desacordo não é sobre fatos nem sobre inferências, mas sobre os pressupostos epistemológicos que determinam o que conta como conhecimento jurídico. É esta a chave interpretativa que a seção seguinte procurará desenvolver.

## **METAFÍSICA ENCOBERTA OU EMPIRISMO CONSEQUENTE? UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA**

### **O Falso Dilema e a Cisão Interna ao Positivismo Jurídico**

A alternativa proposta por Ross supõe que a admissão de conceitos não empiricamente verificáveis implique adesão, ainda que involuntária, ao jusnaturalismo. Essa suposição, examinada de perto, não se sustenta.

Cabe recordar que Kelsen e Ross compartilham as duas teses que definem o positivismo jurídico em sua acepção corrente: a tese das fontes sociais, segundo a qual a existência e o conteúdo do direito dependem de fatos sociais, e a tese da separação, segundo a qual não há conexão necessária entre direito e moral. Kelsen sustenta ambas com rigor que dificilmente encontra paralelo, tendo dedicado parte substancial de sua obra à crítica do direito natural e à demonstração de que qualquer conteúdo pode ser direito (Kelsen, 2009, p. 221). Atribuir-lhe jusnaturalismo, ainda que na forma atenuada do quase positivismo, exige, portanto, justificação robusta.

Ora, a justificação oferecida por Ross repousa em identificação apressada. Da circunstância de que um conceito é normativo, isto é, não redutível a descrição de fatos, Ross infere que ele é moral, e da circunstância de ser moral infere que é jusnaturalista. Ambos os passos são ilegítimos. A validade kelseniana é normativa sem ser moral: afirmar que uma norma

---

<sup>3</sup>No original: “based on precisely those elements that Ross questions and rejects on theoretical grounds” (Eng, 2023, p. 80).

vincula juridicamente não é afirmar que existe dever moral de obedecê-la, e Kelsen recusa expressamente essa implicação, ao ponto de sustentar que o jurista descreve normas sem as endossar (Raz, 1974, p. 104-107).

O que a crítica de Ross verdadeiramente revela, portanto, não é um resíduo jusnaturalista, mas uma cisão interna ao positivismo. Duas concepções de ciência jurídica confrontam-se: uma que admite a irreducibilidade do dever-ser e, com ela, a legitimidade de conceitos normativos na descrição do direito; outra que exige verificabilidade empírica como condição de admissibilidade e, em consequência, reconstrói todo conceito normativo em termos de fatos sociais e atitudes. A disputa é sobre o método do positivismo, não sobre sua identidade.

### **A Ambiguidade do Conceito Kelseniano de Validade**

Reconhecer que a acusação de jusnaturalismo é excessiva não equivale, contudo, a absolver Kelsen. A crítica rossiana identifica um problema real, ainda que o diagnostique mal, e esse problema foi posteriormente isolado com precisão pela literatura positivista.

Eugenio Bulygin demonstrou que o termo validade recobre, na Teoria Pura, ao menos dois conceitos distintos e logicamente independentes. O primeiro é descritivo e equivale à pertinência: afirmar que a norma N é válida significa afirmar que N pertence ao sistema S, proposição suscetível de verdade ou falsidade, verificável mediante exame das cadeias de habilitação. O segundo é normativo e equivale à obrigatoriedade: afirmar que N é válida significa afirmar que N deve ser obedecida, enunciado que não é nem verdadeiro nem falso, por não descrever coisa alguma (Bulygin, 1990, p. 30-33).

A norma fundamental, sublinha Bulygin, só é necessária para o segundo conceito. Para estabelecer que uma norma pertence a um sistema basta identificar o critério de pertinência adotado, tarefa que não requer pressuposição alguma. É apenas quando se pretende passar da pertinência à obrigatoriedade que a Grundnorm se torna indispensável. E é exatamente aí que reside a dificuldade: se a obrigatoriedade em questão for entendida como dever de obedecer, o positivismo kelseniano fica comprometido, tal como Ross alegou.

A solução proposta por Bulygin consiste em conservar o conceito descritivo e substituir o normativo pela noção de aplicabilidade, entendida como dever jurídico do órgão de aplicar determinada norma, dever este que decorre de outra norma do sistema e não exige pressuposição fundacional alguma. A ciência jurídica descreveria, assim, tanto a pertinência quanto a

aplicabilidade, ambas empiricamente controláveis, sem necessidade de recurso a conceito de obrigatoriedade objetiva (Bulygin, 1990, p. 39-44).

Verifica-se, portanto, que a objeção de Ross tem alvo legítimo, mas nome errado. O que ela atinge não é um jusnaturalismo latente, e sim uma ambiguidade conceitual não resolvida, cuja correção é perfeitamente realizável no interior do próprio positivismo, sem que se precise abraçar o programa empirista rossiano em sua integralidade.

### **Os Limites do Reduccionismo Rossiano e a Normatividade do Direito**

Cumpra agora dirigir à posição de Ross o mesmo escrutínio. Se a crítica ao antirreduccionismo kelseniano é parcialmente procedente, o reduccionismo alternativo tampouco se revela plenamente consequente.

A primeira dificuldade é interna. Como se observou, a teoria rossiana da predição não se sustenta sobre a mera regularidade estatística das decisões, mas sobre a ideologia normativa efetivamente operante na consciência dos juízes, isto é, sobre a circunstância de que os órgãos de aplicação vivenciam determinadas diretivas como vinculantes. Ocorre que essa vivência de vinculação é, ela própria, um fenômeno normativo. Ross a interpreta em chave psicológica, e não ontológica, o que atenua o problema mas não o elimina: a descrição do direito continua a exigir referência a como os participantes concebem sua própria conduta, e não apenas a como se comportam.

A segunda dificuldade concerne à sorte do próprio programa verificacionista. O critério de significação que fundamenta a exigência rossiana, herdado do empirismo lógico, foi objeto de crítica devastadora ao longo da segunda metade do século XX, e poucos filósofos hoje o sustentariam em sua formulação original. Uma objeção que se apoia integralmente em premissa metodológica abandonada perde parte considerável de sua força obrigante, ainda que conserve valor heurístico.

A terceira dificuldade é a que se apresenta com maior nitidez a partir da crítica naturalista contemporânea. Brian Leiter sustenta que a combinação, em Ross, entre compromisso verificacionista e adesão ao pressuposto kelseniano segundo o qual as normas jurídicas são diretivas dirigidas aos tribunais gera problemas que a teoria hartiana, ancorada na noção de prática social e de regra de reconhecimento, consegue evitar (Leiter, 2022). Ross teria, nesse sentido, permanecido mais kelseniano do que gostaria de admitir, importando do adversário

justamente o elemento que o compromete.

Não se pretende, com isso, restaurar o antirreducionismo kelseniano. Pretende-se apenas registrar que o empirismo rossiano não é o polo simples e transparente que a alternativa metafísica ou empirismo dá a entender. Ambos os termos do dilema apresentam custos teóricos, e uma escolha esclarecida entre eles supõe reconhecê-los.

### **O Núcleo Epistemológico da Divergência**

Resta identificar, positivamente, sobre o que Kelsen e Ross efetivamente divergem. A formulação mais esclarecedora deve-se a Joseph Raz, em estudo dedicado à teoria da norma fundamental.

Raz distingue duas concepções de normatividade. A primeira, que denomina normatividade justificada, concebe as normas como fornecendo razões genuínas para agir, de modo que afirmar a validade de uma norma é afirmar que ela efetivamente vincula seu destinatário; é a concepção característica das teorias jusnaturalistas. A segunda, que denomina normatividade social, funda a normatividade na prática e na aceitação, de modo que afirmar a validade de uma norma é afirmar que ela é aceita e praticada em determinado grupo; é a concepção de Hart (Raz, 1974, p. 100-102).

A tese de Raz é a de que Kelsen, apesar de seu positivismo, opera com a concepção de normatividade justificada. Os enunciados da ciência jurídica são, para ele, genuinamente normativos, embora enunciados a partir de um ponto de vista, sem comprometimento pessoal do enunciador com sua correção. É precisamente por isso que a norma fundamental é indispensável: sem ela, não haveria como sustentar que os enunciados jurídicos são normativos, e não meramente descritivos de regularidades sociais. Raz conclui que a construção kelseniana fracassa, mas acrescenta que seu fracasso é iluminador (Raz, 1974, p. 111).

Essa análise permite reformular a divergência nos termos que este trabalho pretende sustentar. Kelsen e Ross não discordam sobre se o direito é criado por fatos sociais, ponto em que concordam, nem sobre se há conexão necessária entre direito e moral, ponto em que igualmente concordam. Discordam sobre qual concepção de normatividade uma ciência do direito pode admitir e, correlatamente, sobre qual critério determina a admissibilidade de um conceito no discurso científico. Kelsen exige que a ciência jurídica preserve o caráter normativo de seu objeto, ainda que ao custo de uma pressuposição; Ross exige que ela satisfaça o critério

de verificabilidade, ainda que ao custo de reconstruir a normatividade em termos de atitudes. Trata-se de dissenso epistemológico, e não de querela entre positivismo e metafísica.

Um último elemento confere a essa leitura respaldo textual notável. Na obra póstuma *Teoria geral das normas*, Kelsen requalifica a norma fundamental, que deixa de ser apresentada como pressuposição lógico-transcendental para ser caracterizada como ficção genuína, no sentido da filosofia do como se de Hans Vaihinger. E o faz com rigor conceitual: a ficção genuína distingue-se da semificção porque não somente contradiz a realidade, como também é contraditória em si mesma (Kelsen, 1986, p. 328).

A passagem é notável porque parece dar razão a Ross em ponto essencial. Se a norma fundamental é ficção autocontraditória, então ela não é condição transcendental de possibilidade do conhecimento jurídico, e o fundamento de validade da ordem jurídica repousa sobre um artifício assumidamente construído. A leitura como concessão parcial ao adversário impõe-se com naturalidade.

Impõe-se, todavia, registrar que essa interpretação está longe de ser pacífica. Stanley Paulson e outros sustentam que a doutrina da pressuposição permanece essencialmente contínua ao longo da obra kelseniana, e que a caracterização como ficção não substitui, mas complementa, a formulação transcendental, explicitando o caráter não ontológico do que sempre esteve em questão. Acrescente-se que a qualificação da *Grundnorm* como ficção não é exclusiva da obra póstuma, comparecendo já em textos da década de 1960, o que enfraquece a tese de uma virada tardia motivada pela polêmica (Paulson, 1998).

Seja como for, e independentemente do desfecho dessa controvérsia interpretativa, o dado relevante para a presente análise permanece. Quer se leia a ficção como concessão, quer como explicitação, o que ela torna manifesto é que a *Grundnorm* nunca pretendeu ser afirmação sobre uma realidade suprassensível. Nesse sentido preciso, a acusação de metafísica encoberta não se confirma; e, como se procurou demonstrar, o empirismo que a ela se opunha tampouco é tão consequente quanto se apresentava.

## CONCLUSÃO

O exame realizado permite sustentar, com as reservas próprias a uma investigação teórica, que a alternativa entre metafísica encoberta e empirismo consequente não descreve adequadamente a divergência entre Hans Kelsen e Alf Ross.

Em primeiro lugar, verificou-se que a acusação de quase positivismo, embora acerte ao apontar problema real, o qualifica erroneamente. O que Ross identifica é a ambiguidade do conceito kelseniano de validade, que oscila entre pertinência sistêmica e obrigatoriedade objetiva, ambiguidade cuja existência a literatura positivista posterior confirmou de modo independente. Dessa ambiguidade não decorre, porém, jusnaturalismo: um conceito normativo não é, por essa só razão, um conceito moral, e a correção do problema é realizável no interior do próprio positivismo, como demonstra a substituição da obrigatoriedade pela aplicabilidade.

Em segundo lugar, constatou-se que o polo alternativo tampouco resiste incólume ao escrutínio. O reducionismo rossiano depende, para funcionar, da ideologia normativa vivenciada pelos órgãos de aplicação, o que reintroduz no sistema um elemento de sentido que a pura descrição de fatos não alcança; apoia-se, ademais, em critério de significação hoje largamente abandonado; e incorpora do adversário premissas que o comprometem.

Em terceiro lugar, e como consequência dos dois pontos anteriores, propôs-se recolocar a divergência em chave epistemológica. Kelsen e Ross compartilham as teses definidoras do positivismo jurídico e divergem sobre qual concepção de normatividade a ciência do direito pode legitimamente admitir e sobre qual critério governa a admissibilidade de seus conceitos. A distinção razeana entre normatividade justificada e normatividade social oferece, nesse ponto, o instrumento analítico mais adequado para nomear o dissenso.

Cumprir reconhecer os limites do que aqui se sustentou. A investigação é bibliográfica e não pretende esgotar a bibliografia, consideravelmente vasta, dedicada a cada um dos autores. A interpretação da requalificação da norma fundamental como ficção permanece objeto de controvérsia legítima, e a adoção de leitura diversa da que aqui se esboçou conduziria a matizes distintos, embora não, ao que se crê, à infirmação da tese central. Registre-se, ainda, que a análise se concentrou na controvérsia direta, deixando à margem desdobramentos ulteriores, como a recepção do problema na obra de Herbert Hart e o debate contemporâneo sobre a autoridade do direito.

Resta, por fim, uma observação sobre o sentido da disputa. Se a leitura aqui proposta procede, o embate entre Kelsen e Ross não é episódio superado da história das ideias, mas formulação particularmente lúcida de questão que permanece aberta: a de saber se é possível uma ciência do direito que descreva seu objeto sem dissolver aquilo que o constitui como normativo. Nem a pressuposição kelseniana nem a redução rossiana ofereceram resposta definitiva. Talvez o mérito maior da controvérsia esteja em ter demonstrado, com rara clareza, que as duas saídas

mais evidentes são também as mais custosas, e que o problema, longe de resolver-se pela escolha entre elas, exige que se o formule melhor. É convite que se deixa à investigação futura.

## REFERÊNCIAS

- BULYGIN, Eugenio. An antinomy in Kelsen's Pure Theory of Law. **Ratio Juris**, Oxford, v. 3, n. 1, p. 29-45, 1990.
- ENG, Svein. Concept or context? The exchanges between Ross and Kelsen on valid law and efficacy. **Ratio Juris**, Oxford, v. 36, n. 1, p. 72-92, 2023.
- GARCÍA BERGER, Mario. A Kantian interpretation of Kelsen's basic norm. **Ratio Juris**, Oxford, v. 33, n. 1, p. 35-48, 2020.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. Kelsen visited. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 10, p. 709-728, 1963.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. Scandinavian realism. **The Cambridge Law Journal**, Cambridge, v. 17, n. 2, p. 233-240, 1959.
- HOLTERMANN, Jakob v. H. A straw man revisited: resettling the score between H. L. A. Hart and Scandinavian legal realism. **Santa Clara Law Review**, Santa Clara, v. 57, n. 1, p. 1-41, 2017.
- HOLTERMANN, Jakob v. H. Naturalizing Alf Ross's legal realism. **Revus**, Ljubljana, n. 24, p. 165-186, 2014.
- KELSEN, Hans. A 'realistic' theory of law and the Pure Theory of Law: remarks on Alf Ross's *On Law and Justice*. Tradução de Luís Duarte d'Almeida. In: DUARTE D'ALMEIDA, Luís; GARDNER, John; GREEN, Leslie (ed.). **Kelsen revisited: new essays on the Pure Theory of Law**. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 195-221.
- KELSEN, Hans. **Allgemeine Theorie der Normen**. Wien: Manz, 1979.
- KELSEN, Hans. Eine 'realistische' Rechtstheorie und die Reine Rechtslehre. **Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht**, Wien, Neue Folge, Band 10, p. 1-25, 1959.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEITER, Brian. **Alf Ross's Critique of American Legal Realism - and a Naturalistic Critique of Ross**. Chicago: University of Chicago Law School, 2022. (Public Law and Legal Theory Working Paper).
- MARMOR, Andrei. The Pure Theory of Law. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri

(ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2025.

OLIVECRONA, Karl. **Law as fact**. 2. ed. London: Stevens & Sons, 1971.

PAULSON, Stanley L.; LITSCHESKI PAULSON, Bonnie (ed.). **Normativity and norms: critical perspectives on Kelsenian themes**. Oxford: Clarendon Press, 1998.

RAZ, Joseph. Kelsen's theory of the basic norm. **The American Journal of Jurisprudence**, Notre Dame, v. 19, n. 1, p. 94-111, 1974.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução e notas de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

ROSS, Alf. **On law and justice**. Edição de Jakob v. H. Holtermann. Tradução de Uta Bindreiter. Oxford: Oxford University Press, 2019.

ROSS, Alf. Tû-Tû. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 70, n. 5, p. 812-825, 1957.

ROSS, Alf. Validity and the conflict between legal positivism and natural law. *In*: PAULSON, Stanley L.; LITSCHESKI PAULSON, Bonnie (ed.). **Normativity and norms: critical perspectives on Kelsenian themes**. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 147-163. Publicado originalmente na *Revista Jurídica de Buenos Aires*, Buenos Aires, IV, p. 46-93, 1961.